

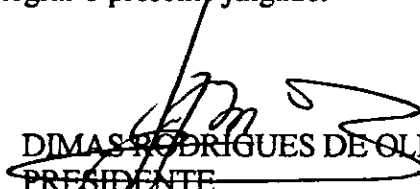
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

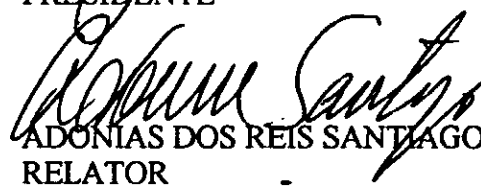
PROCESSO Nº. : 10950/000.624/95-02
RECURSO Nº. : 07.305
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ MESTI
RECORRIDA : DRF - MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.076

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se conhece, em segunda instância, de petição,
apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da
impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de
intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SÉRGIO JOSÉ MESTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU
BUENO DE CAMARGO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10950/000.624/95-02
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.076
RECURSO Nº. : 07.305
RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ MESTI

RELATÓRIO

SÉRGIO JOSÉ MESTI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ - em MARINGÁ - PR, de que foi cientificado em 19.08.95(fl. 30), através de recurso protocolado em 13.09.96 (fls. 33).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento decorrente de alteração de despesas médicas, para 462,32 UFIR, conforme consta do FAR processada sob o nº 7.506.812. O AR de fl. 07, indica que a notificação foi recebida pelo contribuinte em 25.04.95, e a impugnação apresentada em 29.05.95, portanto, após o decurso do prazo de 30 dias, previsto no artigo 15, do Decreto 70.235/72.

3. Intempestivamente, o contribuinte acima identificado impugna o lançamento constante da notificação de fl. 05, em que é exigido o recolhimento do imposto de suplementar no valor de 306,48 UFIR e multa de ofício de 153,25 UFIR. O Termo de Revelia a que se refere o artigo 1º, Item IV, Parágrafo Único da Portaria SRF nº 4.980, de 04.10.94, foi lavrado às fls. 08.

4. A *DECISÃO RECORRIDA*, face a intempestividade da impugnação, revisa de ofício o lançamento com base no artigo 149, inciso VIII do CTN, prolatando a seguinte decisão:

“DEIXO DE CONHECER da petição, mas pela revisão de ofício, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do CTN, determino a manutenção parcial do lançamento e o prosseguimento na cobrança do IRPF/94, conforme abaixo demonstrado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10950/000.624/95-02
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.076

Imposto.....194,66 UFIR
Multa.....194,66 UFIR:

a) deverá ser restabelecida a dedução da despesa médica no valor de 179,48 UFIR, relativo ao honorário pago ao Dr. Antonio Carlos do Nascimento, por se tratar de atendimento ao filho, considerado dependente, fl. 03.

b) quanto aos honorários médicos pagos à Drª Marina T.W. Kuroda, não pode ser deduzido do rendimento, uma vez que a paciente Maria Aparecida B. Mesti, não é dependente do declarante.

c) segundo o artigo 35 do RIR/94, somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

d) a declaração fornecida pela COCAMAR firmando que procedeu adiantamentos salariais, não é o suficiente para provar que houve desembolso para pagamentos de despesas médicas aos profissionais ali relacionados e nem a legitimidade para utilizá-los como dedução.

e), o lançamento deverá ser alterado, como segue:

Rendimentos tributáveis.....20.619,65 UFIR
Deduções2.224,68 UFIR
Base de Cálculo.....18.394,97 UFIR
Imposto devido.....959,25 UFIR
Imposto Retido na Fonte.....764,59 UFIR
Imposto a pagar.....194,66 UFIR
Multa de Ofício (sem dedução).....194,66 UFIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10950/000.624/95-02
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.076

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* que apresento a seguir:

Eu, SÉRGIO JOSÉ MESTI, portador do CPF nº 449.612.609-59, brasileiro, casado, RECORRO a esse Conselho, apelando para que seja revista a decisão nº 104/95, haja vista que em 29/05/95 requeri a juntada dentre outros documentos, de declaração da COCAMAR (empregadora) na qual explicitava que mediante convênio com médicos/dentistas ela fazia um adiantamento salarial a mim e os valores eram pagos a esses profissionais por ela, sendo, posteriormente, descontado integralmente na minha folha de pagamento, e nesta declaração, que remeto cópia, em anexo, apresentava dentre outras informações, valores pagos aos dentistas Nobuaki Sakamoto e José Olímpio Limonta. A referida declaração foi considerada como documento hábil para comprovar meu desembolso. Por este fato, estou anexando recibos originais desses dentistas, bem como fotocópia do prontuário/orçamento dos serviços odontológicos realizados naquela oportunidade, comprovando a veracidade dos fatos, por isso, peço que seja procedida a completa revisão dos cálculos contidos na decisão. Relaciono, abaixo, dados dos documentos anexados:

1. Recibo s/n JOSÉ OLÍMPIO LIMONTA - CPF 691.421.819-68, de Cr\$ 562.464,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros) de 12/01/93, com orçamento;

2. Recibo s/n NOBUAKI SAKAMOTO - CPF 108.493.789-15, de CR\$ 56.629,06 (cinquenta e seis mil e seiscentos e vinte e nove cruzeiros reais e seis centavos) de 28/09/93, com orçamento;

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10950/000.624/95-02
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.076

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR:

1. Como relatado, contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento decorrente de alteração de despesas médicas, para 462,32 UFIR, conforme consta da FAR processada sob o nº 7.506.812.
2. Intempestivamente, o contribuinte acima identificado impugna o lançamento, visto que o AR de fl. 07, indica que a notificação foi recebida pelo contribuinte em 25.04.95, e a impugnação apresentada em 29.05.95, portanto, após o decurso do prazo de 30 dias, previsto no artigo 15, do Decreto 70.235/72. Foi lavrado o termo de revelia respectivo.
3. A *DECISÃO RECORRIDA*, face a intempestividade da impugnação, revisa de ofício o lançamento com base no artigo 149, inciso VIII do CTN.
4. No recurso não é atacada a decisão quanto à intempestividade.
5. Preliminarmente, deve ser considerado que a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, instaura-se com a impugnação tempestiva. Não sendo esta feita no prazo, consubstancia-se a revelia, não cabendo mais recursos na área adminsitrativa. Neste caso, não há apreciação de mérito.
6. Portanto, foi correta a decisão de 1ª instância em não apreciar a impugnação, por intempestiva, não podendo, por não ter competência, para tanto, este Conselho, apreciar a matéria do recurso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10950/000.624/95-02
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.076

7. Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO